



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AJUIZAMENTO ACP FT EM DEFESA DA AMAZÔNIA

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA

[...] **7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.** (Responsabilidade Civil Ambiental, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Reparação Integral, Princípio da Melhoria da Qualidade Ambiental e Princípio in Dubio pro Natura - Revista Superior Tribunal de Justiça 239/2015 - Tomo 1 - https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf)

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

**REQUERIDOS: ESPÓLIO DE CELESTINO ALÉCIO FUCHINA
FACCO, TEREZA STEFANELLO FACCO, TIAGO STEFANELLO FACCO, LUCAS STEFANELLO FACCO E NATASCHA MARIA PEDROSO FACCO**



O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 7.735/89, notadamente art. 2º, com sede na SCEN Trecho 2, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70.818-900, neste ato representado por seus Procuradores Federais que ao final assinam, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 225 da Constituição da República (CR) e no art.1º, I, da Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) cumulados com os dispositivos previstos nas Leis nºs. 12.651/2012 (Código Florestal), 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) e 9.605/1998 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - LCIAA), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL
COM PEDIDOS LIMINARES**

Em face de: **ESPÓLIO DE CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO**, representando por **LUCAS STEFANELLO FACCO**

TEREZA STEFANELLO FACCO

TIAGO STEFANELLO FACCO

LUCAS STEFANELLO FACCO

NATASCHA MARIA PEDROSO FACCO

com fundamento nos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS QUE SUBSIDIAM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ATUALIDADE E GRAVIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA FORÇA-TAREFA EM DEFESA DA AMAZÔNIA

A presente Ação Civil Pública (ACP) é resultante da **Força-Tarefa em Defesa da Amazônia**, equipe nacional especializada instituída por meio da Portaria AGU nº 469, de 24 de setembro de 2019, para atuação estratégica em demandas judiciais que tenham por objeto a defesa de políticas públicas ambientais prioritárias da União, IBAMA e ICMBio nos Estados que compõem a Amazônia Legal, notadamente com o **propósito de obter a reparação dos danos ambientais ocorridos nessa região**.

A **seleção das demandas** a serem propostas pelo IBAMA orienta-se pelos critérios:

(i) valor das multas aplicadas;



- (ii) identificação dos maiores infratores alvo de fiscalização;
- (iii) extensão das áreas degradadas, e;
- (iv) grau de vulnerabilidade dos municípios atingidos com as respectivas infrações na Amazônia Legal.

Nesse contexto, foram estabelecidos parâmetros objetivos para uma **atuação estratégia e pontuada**.

No caso específico, os fatos que subsidiam esta Ação Civil Pública estão delineados nos motivos que ensejaram a lavratura de **4 (quatro) autos de infração**, cujo autuado era **CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO** (CPF 131.358.210-72), falecido em 02/01/2016, conforme certidão de óbito anexa.

Ademais, vale ressaltar que o autuado era conhecido **infrator ambiental CONTUMAZ, com 67 autos de infração (!)** lavrados em seu desfavor pelo IBAMA (cf. Relação dos débitos/autos de infração em anexo).

Os 4 (quatro) **Processos Administrativos(PA's)** relativos a estes autos de infração possuem as seguintes características:

NUMERO DE AÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA	MUNICIPIO DO LOCAL DA INFRAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA DEGRADA	CORRESPONSÁVEIS (cf. DADOS DO
698-E	Descumprir o Termo de Embargo n. 355941-C, numa área de 883,72 ha , com gradagem mecanizada, na Fazenda São Luiz	05/11/2014	R\$960.000,00	Ulianópolis/PA	761 ha em área alternativa do solo e 123 ha de vegetação primária (v. mapa anexo)	Tereza Stefanello Facco; Tiago Stefanel Lucas Stefanello Facco
700-E	Impedir a regeneração natural de floresta numa área de 1,18 ha na Fazenda São Lucas , área embargada pelo TEI 418354-C	05/11/2014	R\$10.000,00	Ulianópolis/PA	0,75 ha em área alternativa do solo e 0,43 ha em vegetação primária (v. mapa anexo)	Natascha Maria Del Sent Pedroso
555-E	Impedir regeneração natural de floresta nativa objeto de especial preservação	05/11/2014	R\$115.000,00	Ulianópolis/PA	22 ha em área alternativa do solo (v. mapa anexo)	Tereza Stefanello Facco



	(Floresta Amazônica) em uma área 22,43 ha na Fazenda São Lucas embargada através do TEI 418353-C sem autorização do órgão ambiental competente				
562-E	Impedir regeneração natural de floresta nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica) em uma área 129,6 ha da Fazenda Bom Jardim , embargada através do TEI 500947-C, com gradagem mecanizada, sem autorização do órgão ambiental competente	05/11/2014	R\$650.000,00	Ulianópolis/PA	129,6 ha em área alternativa do solo (não há mapa atualizado da área) ausente
698-E; 700-E; 555-E; 562-E	1.036,93 ha degradados	05/11/2014	R\$1.735.000,00	Ulianópolis/PA	858 ha em área alternativa do solo a serem reparados (objeto desta ACP) - não se considerou a área de 129,60 ha, pois não há mapa atual da área degradada objeto do AI nº 9054562-E Tereza Stefanello Facco; Tiago Stefanel Lucas Stefanello Facco; Natascha Maria Del Sent Pedroso

Conforme se observa, todas as infrações ambientais acima listadas ocorreram no **Município de Ulianópolis/PA**, que se encontra na **Amazônia Legal**, merecendo, portanto, especial proteção, nos termos do art. 225, §4º, da Constituição Federal.



Quanto à extensão da área degradada, verifica-se que se trata de GRAVÍSSIMO DANO AMBIENTAL, consistente no desmatamento de 1.036,93 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA.

Em outras palavras: o réu destruiu aproximadamente 1.037 CAMPOS DE FUTEBOL(tamanho oficial da FIFA) DE FLORESTA NATIVA !



Obviamente trata-se de um VERDADEIRO ATENTADO CONTRA TODA A HUMANIDADE.

Acrescenta-se ainda as seguintes observações em relação a cada um desses processos administrativos:

- **Auto de Infração(AI) nº 9049698-E (PA nº 02047.000887/2014-39):**

A autoria decorre da área degradada à época ser de titularidade do Sr. Celestino Facco e a materialidade do dano ambiental se encontra demonstrada nos autos, notadamente pelos elementos contidos no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, constata-se no processo administrativo, cujo trecho se transcreve a seguir:

Causas e Circunstâncias (Descrição dos fatos, histórico, abordagem e constatação da infração):

Em atendimento a Ordem de Fiscalização DF002115/2014, e tendo em vista o esforço do governo federal para redução dos índices de desmatamento, através do plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia legal. Por determinação da coordenação da **Operação Onda Verde Base Dom Eliseu PA** – período XIII, no dia 31 de Outubro de 2014. A equipe de fiscalização do IBAMA, em ação conjunta com a equipe da Polícia Militar de Belém do Pará, realizamos uma vistoria na Fazenda São Luiz de propriedade do Sr. Celestino Alecio Fuchina Facco para verificar o cumprimento de embargo gerado pelo TEI nº 355941-C. Constatamos Através desta vistoria o descumprimento do embargo com gradagem mecanizada para cultivo agrícola. O Sr. Celestino foi convidado através da Notificação nº 32748-E para apresentar esclarecimento e documentações pertinentes à área embargada. O representante do notificado Sr. Mario Rubens de Souza Rodrigues compareceu na data marcada. Porém não nos foi apresentada qualquer autorização de desembargo pelo Órgão Ambiental Competente que autorizasse quaisquer atividades na área, comprometendo a regeneração da vegetação ali degradada. Restando-nos a atuação por Descumprir embargo sem autorização do órgão ambiental competente.



Como se vê, a infração foi comprovada (materialidade) por meio de vistoria. Além disso, o relatório supracitado está instruído também com fotografias da área e mapa da área.

Consta como dominialidade Territorial: Gleba Federal GLEBA PARAGOMINAS A-8.

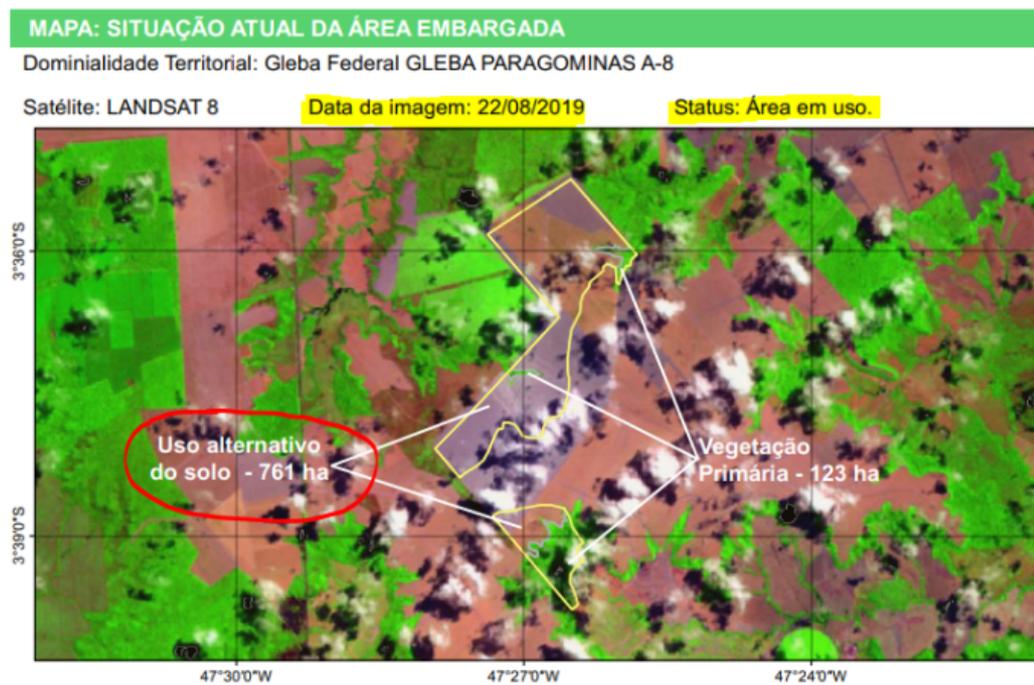
Conforme indicado na tabela acima e no mapa atualizado do dano em anexo, há 4 (quatro) Cadastros Ambientais Rurais (CAR's) sobrepostos à área autuada com status ativo em nome de: 1. Tereza Stefanello Facco; 2. Tiago Stefanello Facco; 3. Lucas Stefanello Facco e; 4. Tereza Stefanello Facco.

Logo, estas pessoas também devem ser incluídas no polo passivo da demanda, considerando o que a obrigação de reparar o dano ambiental é solidária e possui o caráter propter rem.

Em consulta aos respectivos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's) no SICAR (PA-1508126-543A3B12A7C34470BA0967716222A5A5; PA-1508126-D55B5A1392E5454CAA E8CCA122E61279; PA-1508126-F2C8574B9EBC4D45AB2E8C97A7EB794B; PA-1508126-B2721F107667497FBB04A00E5B79A90F), juntados em anexo, observa-se que o percentual de reserva legal declarado unilateralmente não foi analisado.

No caso em tela, foi realizada recente análise georreferencial nas áreas objeto de reparação, com base nas informações do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (CENIMA), área técnica do IBAMA.

Com efeito, conforme mapa da situação atual da área (documento em anexo), a área continua sendo utilizada (mesmo tendo sido embargada pelo IBAMA), apresentando atualmente 761 hectares em "uso alternativo de solo" e 123 ha de vegetação primária (área regenerada):



o **Auto de Infração(AI) nº 9049700-D (PA nº02047.000831/2014-84):**

A autoria decorre da área degradada à época ser de titularidade do Sr. CELESTINO FACCO e a materialidade do dano ambiental se encontra demonstrada nos autos, notadamente pelos elementos contidos no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, constata no processo administrativo, cujo excerto se colaciona adiante:

Causas e Circunstâncias (Descrição dos fatos, histórico, abordagem e constatação da infração):
Em atendimento a Ordem de Fiscalização DF002115/2014, e tendo em vista o esforço do governo federal para redução dos índices de desmatamento, através do plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia legal. Por determinação da coordenação da **Operação Onda Verde Base Dom Eliseu PA** – período XIII, no dia 31 de Outubro de 2014. A equipe de fiscalização do IBAMA, em ação conjunta com a equipe da Polícia Militar de Belém do Pará, **realizamos uma vistoria na Fazenda São Lucas de propriedade do Sr. Celestino Alecio Fuchina Facco para verificar o cumprimento de embargo gerado pelo TEI nº 418354-C. Constatamos Através desta vistoria o descumprimento do embargo com gradagem mecanizada para cultivo agrícola.** O Sr. Celestino foi convidado através da Notificação nº 32748-E para apresentar esclarecimento e documentações pertinentes à área embargada. O representante do notificado Sr. Mario Rubens de Souza Rodrigues compareceu na data marcada. Porém **não nos foi apresentada qualquer autorização de desembargo pelo Órgão Ambiental Competente que autorizasse quaisquer atividades na área, comprometendo a regeneração da vegetação ali degradada. Atividade que impediu a regeneração natural de floresta no que, decidimos por lavrar o presente AI em desfavor do Sr. Celestino Alecio Fuchina Facco por Impedir a regeneração natural de floresta sem autorização do órgão ambiental competente. Área de 1,18ha na fazenda São Lucas com a gradagem Mecanizada.**

Dessa feita, a infração foi comprovada (materialidade) por meio de vistoria. Além disso, o relatório supracitado está instruído também com imagem de satélite da área.

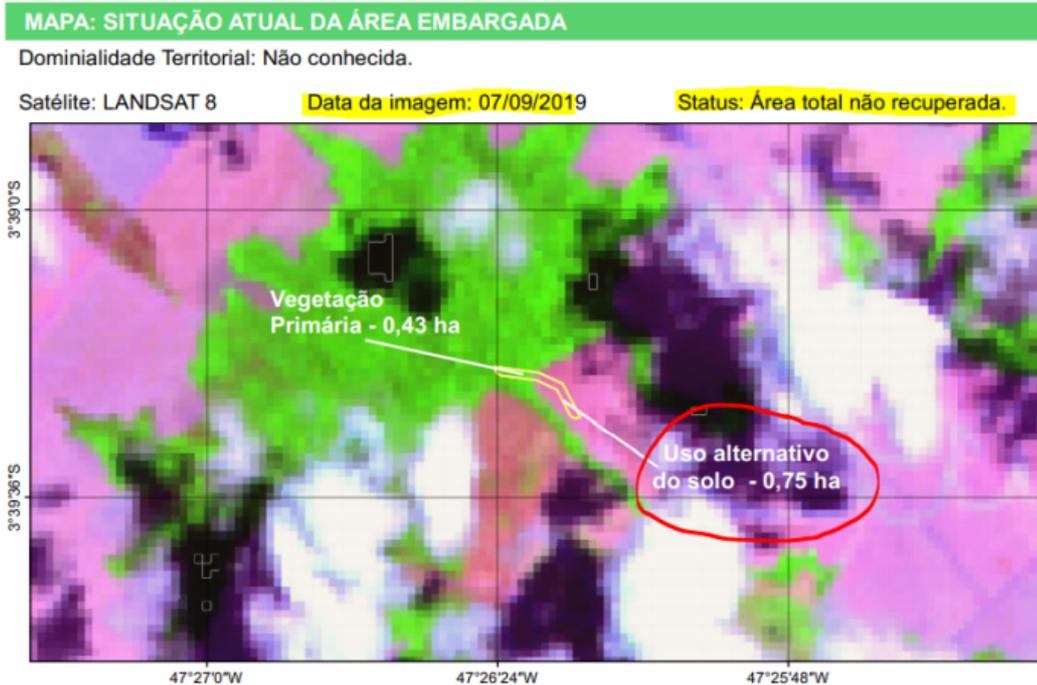
Há um Cadastro Ambiental Rural sobreposto à área autuada com status ativo em nome de **NATASCHA MARIA DEL SENT PEDROSO** (CPF nº 01742788297), **que também devem ser incluída no polo passivo da demanda, considerado o que a obrigação de reparar o dano ambiental é solidária e possui o caráter propter rem.**

Em consulta ao Cadastro Ambiental Rural no SICAR (**PA-1508126-5B0711106D6E4C818D5D9F9AF6B92A1A - Fazenda São Tiago II**) - consulta anexa, observa-se que o percentual de reserva legal declarado unilateralmente não foi analisado.

No caso em apreço, foi realizada recente análise georreferencial nas áreas objeto de reparação, com base nas informações do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (CENIMA), área técnica do IBAMA.

Com efeito, conforme mapa da situação atual da área (documento em anexo), a área continua sendo (mesmo tendo sido embargada pelo IBAMA) utilizada, apresentando **atualmente 0,75 hectares em "uso alternativo de solo"** e 0,43 hectares de cobertura de vegetação primária:





o **Auto de Infração(AI) nº 9051555-E (PA nº 02047.000822/2014-93):**

A autoria decorre da área degradada à época ser de titularidade do Sr. Celestino Facco e a materialidade do dano ambiental se encontra demonstrada nos autos, notadamente pelos elementos contidos no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, constata no processo administrativo, cujo trecho se transcreve a seguir:

Causas e Circunstâncias (Descrição dos fatos, histórico, abordagem e constatação da infração):

Em atendimento a Ordem de Fiscalização DF002115/2014, e tendo em vista o esforço do governo federal para redução dos índices de desmatamento, através do plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia legal. Por determinação da coordenação da **Operação Onda Verde Base Dom Eliseu PA** – período XIII, no dia 31 de Outubro de 2014. A equipe de fiscalização do IBAMA, em ação conjunta com a equipe da Polícia Militar de Belém do Pará, realizamos uma vistoria na Fazenda São Tiago de propriedade do Sr.Celestino Alecio Fuchina Facco para verificar o cumprimento de embargo gerado pelo TEI nº 418353-C. Constatamos Através desta vistoria o descumprimento do embargo com gradagem mecanizada para cultivo agrícola. O Sr. Celestino foi convidado através da Notificação nº 32748-E para apresentar esclarecimento e documentações pertinentes à área embargada. O representante do notificado Sr. Mario Rubens de Souza Rodrigues compareceu na data marcada. Porém não nos foi apresentada qualquer autorização de desembargo pelo Órgão Ambiental Competente que autorizasse quaisquer atividades na área, comprometendo a regeneração da vegetação ali degradada. Restando-nos a autuação por Descumprir embargo sem autorização do órgão ambiental competente e Impedir Regeneração Natural de vegetação Nativa

Dessa forma, a infração foi comprovada (materialidade) por meio de vistoria. Além disso, o relatório supracitado está instruído também com imagem de satélite da área e fotografias da área.

Há um Cadastro Ambiental Rural sobreposto à área autuada com *status* ativo em nome de **TEREZA STEFANELLO FACCO** (CPF nº 51857383168) que também devem ser incluída no polo passivo da demanda considerado o que a obrigação de reparar o dano ambiental é **solidária e possui o caráter propter rem**.

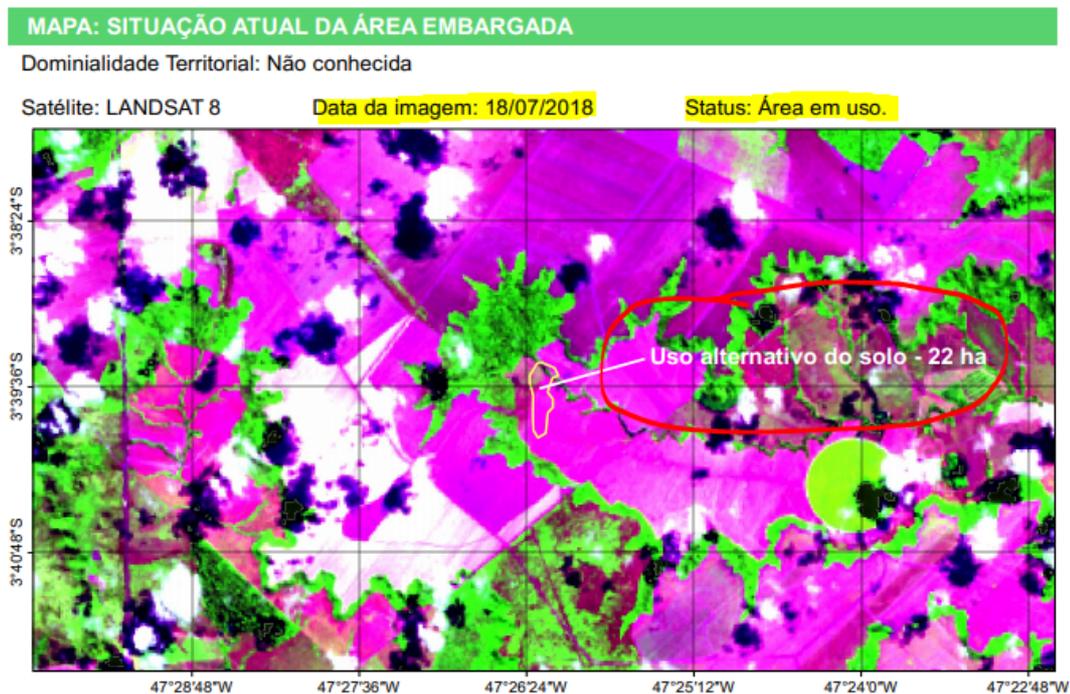
Em consulta ao Cadastro Ambiental Rural no SICAR (PA-1508126-



5B0711106D6E4C818D5D9F9AF6B92A1A - Fazenda Santa Tereza I) - consulta anexa, observa-se que o percentual de reserva legal declarado unilateralmente não foi analisado.

Na hipótese em testilha, foi realizada recente análise georreferencial nas áreas objeto de reparação, com base nas informações do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (CENIMA), área técnica do IBAMA.

Com efeito, conforme **mapa da situação atual da área** (documento em anexo), a área continua sendo (mesmo tendo sido embargada pelo IBAMA) utilizada, apresentando **atualmente 22 hectares em "uso alternativo de solo"**:



o **Auto de Infração (AI) nº 9054562-E (PA nº 02047.000879/2014-92):**

A autoria decorre da área degradada à época ser de titularidade do Sr. Celestino Facco e a materialidade do dano ambiental se encontra demonstrada nos autos, notadamente pelos elementos contidos no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, constata no processo administrativo, cujo trecho se transcreve a seguir:

Causas e Circunstâncias (Descrição dos fatos, histórico, abordagem e constatação da infração):
Em atendimento a Ordem de Fiscalização DF002115/2014, e tendo em vista o esforço do governo federal para redução dos índices de desmatamento, através do plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia legal. Por determinação da coordenação da **Operação Onda Verde Base Dom Eliseu PA – período XIII**, no dia 31 de Outubro de 2014. A equipe de fiscalização do IBAMA, em ação conjunta com a equipe da Polícia Militar de Belém do Pará, realizamos uma vistoria na **Fazenda Bom Jardim de propriedade do Sr. Celestino Alecio Fuchina Facco para verificar o cumprimento de embargo gerado pelo TEI nº 500947-C. Constatamos Através desta vistoria o descumprimento do embargo com gradagem mecanizada para cultivo agrícola. O Sr. Celestino foi convidado através da Notificação nº 32748-E para apresentar esclarecimento e documentações pertinentes à área embargada. O representante do notificado Sr. Mario Rubens de Souza Rodrigues compareceu na data marcada. Porém não nos foi apresentada qualquer autorização de desembargo pelo Órgão Ambiental Competente que autorizasse quaisquer atividades na área, comprometendo a regeneração da vegetação ali degradada. Restando-nos a autuação por Descumprir embargo sem autorização do órgão ambiental competente.**



Dessa forma, embora não tenha sido anexado mapa atualizado da área pelo IBAMA, a infração foi comprovada (materialidade) por meio de vistoria, consoante atesta o Relatório de Fiscalização e anexos. Além disso, o relatório supracitado está instruído também com imagem de satélite da área (pág. 09 do processo administrativo).

Em consulta ao Cadastro Ambiental Rural no SICAR (**PA-1508126-964DA943539B4FF5BC83E8457AE4BC40**) - consulta anexa, observa-se que o percentual de reserva legal declarado unilateralmente não foi analisado.

Como se vê, os recentes mapas acima, que seguem integralmente em anexo, demonstram a ATUALIDADE DO DANO (continuidade de exploração da área mesmo depois da autuação/embargo administrativos), encontrando-se as propriedades EM PLENA UTILIZAÇÃO (em áreas alternativas do solo), sem que sejam adotadas as medidas de regeneração.

Neste ponto, frise-se que **somente inexistente mapa atualizado do dano ambiental (análise georreferencial pelo CENIMA/IBAMA) em relação ao PA nº 02047.000879/2014-92.**

A **área alternativa do solo**, conforme art. 3º, XXIV da Lei 12.651/12, é a: "*substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.*".

Tal análise permite a aferição do **estágio atual de desmate da área**, com a indicação de perímetro que esteja:

- em plena degradação (área em uso alternativo);
- com algum grau de regeneração (vegetação secundária), ou;
- regenerada (vegetação primária).

Ademais, referida especificação é crucial para a quantificação de uma reparação integral e justa, uma vez que não é necessário reparar vegetação primária e o custo de reparação de uma área que de vegetação secundária é bastante inferior ao de uma área em uso alternativo, conforme previsto na **NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO do IBAMA (anexo)**.

Assim, existem nos autos administrativos elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental do(s) réu(s) aqui apontado(s), revelando-se necessária a provocação do Poder Judiciário com vistas a assegurar a imposição à(s) parte(s) requerida(s) da obrigação constitucional de reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de sua responsabilidade, com fulcro no art. 225, *caput* e §3º, da Constituição Federal de 1988.

DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Consoante acima exposto, o dano cuja recomposição visa a presente ação civil pública se refere às condutas ilícitas do autuado verificada pelo IBAMA **em 2014**.

Na **Ação Civil Pública (ACP) nº 0015225-10.2015.4.01.3900**, ajuizada pelo IBAMA em face do Sr. CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO, tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do



Pará, conforme inicial em anexo, e busca é a recomposição de dano referente às condutas ilícitas também praticada pelo Sr. Celestino Facco, no **período entre 2009 e 2013**. Ademais, referida ação foi extinta pelo Juízo *a quo* sob o fundamento de que o IBAMA não teria legitimidade para propor ACP (sentença anexa), encontrando-se atualmente o processo no TRF1 para julgamento da apelação interposta pela autarquia.

Outrossim, também foi identificada a **ACP n. 0002501-82.2017.4.01.3906** (ACP vinculada ao Projeto Amazônia Protege), ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e IBAMA em face de CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO e de FELIPE TAYRONE CRUZ SILVA, visando reparar o **dano ambiental de 87,4 hectares**, constatado no **período de 01 de agosto de 2015 a 31 de julho de 2016**, bem como **NÃO faz referência a nenhum processo administrativo**, conforme se infere da inicial desta ACP (anexo).

Em resumo, seguem as informações sobre cada uma das ACP's ambientais existentes em face do Sr. CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO:

DADOS	ACP destes autos (Projeto Força-Tarefa em Defesa da Amazônia)	ACP nº 0015225-10.2015.4.01.3900	ACP n. 0002501-82.2017.4.01.3906 (Projeto Amazônia Protege)
AUTOR(ES)	IBAMA	IBAMA	MPF e IBAMA
OBJETO DA AÇÃO	<p>AI nº 9049698-E (PA nº 02047.000887/2014-39);</p> <p>AI nº 9049700-D (PA nº 02047.000831/2014-84);</p> <p>AI nº 9051555-E (PA nº 02047.000822/2014-93) e;</p> <p>AI nº 9054562-E (PA nº 02047.000879/2014-92).</p>	<p>AI nº 687328-D (PA nº 02018.002039/2009-44);</p> <p>AI nº 688136-D (PA nº 02018.002396/2010-46);</p> <p>AI nº 688137-D (PA nº 02018.002384/10-11);</p> <p>AI nº 542316-D (PA nº 02018.000565/2012-75);</p> <p>AI nº 650193-D (PA nº 02018.000592/2012-48);</p> <p>AI nº 695898-D (PA nº 02018.001221/2012-83);</p> <p>AI nº 699740-D (PA nº 02018.001298/2012-53);</p> <p>AI nº 711641-D (PA nº 02018.000399/2013-98);</p> <p>AI nº 711250-D (PA nº 02048.000216/2013-87);</p> <p>AI nº 711251-D (PA nº 02048.000215/2013-32);</p> <p>AI nº 714622-D (PA nº 02018.000827/2013-82);</p> <p>AI nº 659294-D (PA nº 02018.000832/2013-95);</p> <p>AI nº 715125-D (PA nº 02018.000830/2013-04);</p> <p>AI nº 732817-D (PA nº 02018.000835/2013-29);</p> <p>AI nº 659293-D (PA nº 02018.000834/2013-41);</p> <p>AI nº 659814-D (PA nº 02018.000831/2013-41);</p> <p>AI nº 714621-D (PA nº 02018.000829/2013-71);</p>	<p>Não tem auto de infração e processo administrativo relacionado ao objeto da ação.</p>



		AI nº 715124-D (PA nº 02018.000828/2013-27); AI nº 659816-D (PA nº 02018.000833/2013-20); AI nº 714622-D (PA nº 02018.000827/2013-82); AI nº 732818-D (PA nº 02018.000826/2013-38)	
DATA DA INFRAÇÃO	2014	2009 a 2013	2015 a 2016
JUIZO	SSJ de Paragominas/PA	9ª Vara Federal da SJPA	SSJ de Paragominas/PA

Não há, portanto, litispendência entre as ações supramencionada.

Noutro giro, referidas ações civis públicas mostram que os réus vêm causando desmatamentos irregulares por longo período, agravando cada vez mais os danos ambientais na região, sob o véu da impunidade de fato.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A Constituição Federal estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União e entidade autárquica federal forem interessadas na condição de autoras (art. 109, inciso I).

Por outro lado, a Lei nº 7.347/85 dispõe que a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º, *caput*).

Desta forma, quando houver efetivo interesse jurídico da União e/ou suas autarquias, o foro competente para processar ação civil pública será sempre o da Justiça Federal cuja jurisdição abrange o local onde ocorreu o dano ambiental.

Esse entendimento tem sido corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2001.01.00.037851-7. UF: GO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 24/05/2004. Publicação: 18/06/2004 DJ p. 30 e AG 2005.01.00.063810-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.103.

Ante o exposto, a competência da **Subseção Judiciária de Paragominas/PA** é evidente, já que a infração ocorreu no **Município de Ulianópolis/PA**, que se encontra sob essa jurisdição, conforme informações disponíveis em <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>.

DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS CIVIL E ADMINISTRATIVA DIANTE DO ÓBITO DO AUTUADO



O regime da responsabilidade civil em matéria ambiental independe das responsabilidades penal e administrativa decorrentes do mesmo fato, consoante prevê o art. 225, parágrafo 3º, da CF/88, prevê que: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***" (grifamos).

Dessa feita, mesmo diante da morte do autuado, CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO (CPF 131.358.210-72), falecido em 02/01/2016, conforme certidão de óbito anexa, persiste a necessidade de reparação de danos ambientais contra o seu espólio.

É que a obrigação de recuperar o dano ambiental (responsabilidade civil ambiental) NÃO é personalíssima, possuindo caráter compensatório em prol da coletividade, e não meramente sancionador, conforme esclarece o art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal/1988. Ou seja, subsiste para os herdeiros o dever de restabelecer o status quo ante, nos termos do art. 225, §3º da CF/88. (vide Orientação Jurídica Normativa nº 18/2010/PFE/IBAMA, disponível em file:///C:/Users/karin/Downloads/ojn_n_18_2010_implicacoes_da_morte_do_autuado_no_auto_de_infracao.pdf - acesso em 19/09/2020).

As multas (responsabilidade administrativa ambiental) aplicadas em reprimenda às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são sanções administrativas e personalíssimas, pois não ultrapassam a pessoa do agente infrator, em razão do princípio constitucional da personalização da pena; já a obrigação de recuperar o dano ambiental (responsabilidade civil ambiental) não é personalíssima, uma vez que visa compensar toda a coletividade atingida pela lesão causada ao meio ambiente.

Assim, não obstante o falecimento do autuado antes da decisão administrativa irrecurável (coisa julgada administrativa) extinguir o *jus puniendi* do Estado (responsabilidade ambiental administrativa), o mesmo não corre em relação à obrigação civil de reparar o dano ambiental.

DA OBJETIVIDADE E IMPRESCRITIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O dever do Poder Público de promover a responsabilização civil do infrator ambiental tem sede constitucional, notadamente no seu art. 225, *caput*, da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*: "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*"

Com efeito, o meio ambiente equilibrado é um bem difuso e constitucionalmente, de uso comum do povo, e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. O final do dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Outrossim, o artigo 225, parágrafo 3º, da CF/88, prevê que: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***" (negrito nosso).

Em outras palavras, as condutas que ocasionam dano ao meio ambiente dão azo à obrigação de repará-lo.



Tratando-se o regime de responsabilidade civil ambiental de assunto de direito material, naturalmente não é disciplinado pela Lei Federal nº 7.347/1985 (lei de natureza processual), mas sim pela Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Confira-se os dispositivos desta lei relacionados à responsabilidade civil ambiental (destacou-se):

Lei nº 6.938/1981

Art.3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III-poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV-poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14.

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.**

Assim, uma vez configurado juridicamente o dano ambiental, cumpre reforçar que **o(s) réu(s) se enquadra (m) perfeitamente no conceito legal de poluidor** previsto no inciso IV do art. 3º da citada lei federal, motivo pelo qual deve ser responsabilizados na esfera civil.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser descrito como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por consequência atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta (AMADO, Frederico *in* Direito ambiental Esquematizado. Método. SP. 2015)

Vê-se, portanto, que, por imperativo legal específico do art. 14, §1º, da PNMA, **em matéria de meio ambiente, a responsabilidade civil do causador do dano é objetiva e, portanto, independente da prova de culpa, tampouco de dolo.**

Perfilhando esse entendimento, a propósito, convém citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto (negrito nosso):



PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. **DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada no seguinte fundamentos: a) "O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): **a responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do nexa causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental**"; b) "O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a **orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva"** (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009); c) "In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ". 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese dos autos, conquanto o decisum objurgado tenha sido bastante claro com relação à impossibilidade de afastamento da legitimidade ad causam dos sócios da empresa, foi omissivo no que diz respeito à condenação da própria empresa em danos materiais. 4. Ocorre que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a condenação por danos materiais, também demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de licenças de operação; do Processo Administrativo 48425-844001/2007-63; do contrato social da empresa; entre outros documentos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes. (EDRESP 201500413162, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/05/2016) - original sem negrito

Assim, a caracterização da responsabilidade civil do agente exige tão somente a configuração do evento danoso e do nexa causal, dispensando-se a avaliação do elemento moral, ou seja, culpa ou dolo.

Desse modo, tratando-se de dano ambiental, mesmo as clássicas causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa exclusiva da vítima, atreladas à responsabilidade *aquilianiana* (subjettiva), na qual a intenção do agente é fator relevante a ser apreciado) não devem ser aceitas, na medida em que a apreciação de lesão a interesses metaindividuais exclui a aplicação de esquemas tradicionais, fundados na culpa ou na intenção do agente, de modo a evitar lacunas no sistema protetivo capazes de impedir a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, ante o dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do risco integral, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais. Analisando o tema, Sergio Cavalieri Filho ministra: "*Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981), que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nelson Nery Jr. (Justitia 126/74).*".



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve oportunidade de assentar em sede de recurso especial representativo da controvérsia (recurso repetitivo), que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e em sua modalidade mais rigorosa, ou seja, pelo risco integral, sendo, portanto, incabível a oposição de excludente de ilicitude. Senão vejamos do aresto que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 05/09/2014) - destacou-se

No mesmo sentido: REsp 1449765/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 10/10/2016 ([...] 9. *A responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental.*).

Logo, para a responsabilização ambiental, basta a demonstração da existência do dano e do nexo de causalidade entre a posse do requerido e o dano causado.

Por fim, destaca-se também que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 999 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "**É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental**". Confira-se o teor do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. **DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores



impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(STF - RE 654.833/AC - Repercussão Geral do Tema 999 - Relator Ministro Alexandre de Moraes - Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020 - data da decisão: 20.04.2020) - grifou-se

Dessa sorte, para o presente caso, bastam a **materialidade** e a **demonstração da existência de nexo de causalidade** apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) do agente, sendo a responsabilidade civil do dano objetiva e imprescritível.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E *PROPTER REM* EM MATÉRIA AMBIENTAL

Diante de tudo o quanto já foi exposto nos itens anteriores, bem como ante a documentação trazida à baila, vê-se que não há o que se questionar quanto à autoria do dano ambiental.

Com feito, pelo conceito legal, não há como infirmar a assertiva de que o(s) réu(s) é(são) **poluidor(es)**, nos termos do já citado artigo 3º, IV, da Lei nº 6938/81, que considera poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;" (grifou-se).

A o c o m e n t a r o r e f e r i d o d i s p o s i t i v o legal, Antonio Herman Benjamin, *apud* Annelise Monteiro Steigleder (BENJAMIN, Antonio Herman. *Instituições de Direito Ambiental*. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, p. 339, 2004), aduz:

(...) o vocábulo [poluidor] é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador(...)).

Na hipótese em tela, ao praticar a conduta, o autuado praticou atividade extremamente lesiva ao meio ambiente, pois exercida fora da legalidade e em bioma considerado patrimônio nacional.

Ora, não obstante existirem leis que regulam essa atividade, que visam mitigar os impactos negativos da supressão florestal, propiciando o desenvolvimento sustentável da atividade econômica, o infrator optou por objetivamente infringir as normas ambientais, conforme se infere claramente do processo administrativo cuja cópia segue em anexo.



DA NATUREZA SOLIDÁRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Como visto, pelo conceito legal de poluidor, não há como afastar a responsabilidade civil daquele que, de alguma forma, deu causa a infração ambiental de natureza indivisível.

Assim, considerando a indivisibilidade do bem atingido e o conceito de poluidor supracitado, o dever de reparação decorre do dano ambiental causado pelo infrator ambiental direto e indireto, o que se coaduna com a **natureza solidária da responsabilidade civil ambiental**.

Nesse passo, traz-se à baila conceitos civis úteis ao raciocínio ora esposado. Eis, pois, o que diz o Código Civil (Lei 10.406/2002), no que tange à responsabilidade civil:

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. (sem grifos no original).

A solidariedade obrigacional tem conhecidas consequências. *In verbis*, novamente, o Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos tribunais regionais pátrios (destacou-se):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CAUSADORES DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. DANO MORAL. INCABÍVEL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES IMPROVIDAS. Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. **Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da**



atividade e o nexa causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81. Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas que houve vazamento de óleo, ocorrido em 16/02/2008, durante abastecimento realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, em Santos/SP. Configurado o dano, basta ratificar a comprovação da atividade e o nexa causal com o resultado danoso. Neste aspecto, está evidente de que o resultado decorreu do exercício da atividade de risco exercido pelas rés. **No polo passivo das ações ambientais, todos os causadores de dano, diretos ou indiretos, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Dizer que é solidária esta responsabilidade é o mesmo que dizer que o autor de uma ação civil ambiental pode escolher responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente para o dano.** Considerando o incontestado prejuízo ao meio ambiente, entendo que o montante da indenização deve ser mantido e m US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares americanos e dezessete centavos de dólar). O valor apontado no laudo de fls. 252/265, assinado por dois analistas periciais (engenheiro sanitário e economista), com base na fórmula criada pela CETESB, mostra-se adequado ao caso concreto. O dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Entretanto, no presente caso, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). Remessa oficial, tida por interposta, e recursos do Ministério Público Federal e das empresas Navegação São Miguel, Companhia Navieira Rio Blanco S.A. e CSAV-Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes LTDA improvidos. Com relação à indenização fixada pela r. sentença, ressalto que, não obstante o método da CETESB se apresente em dólares, o quantum deve ser explicitado em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação pátria (artigo 1º da Lei nº 10.192/01, artigo 315 do Código Civil e artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 857/69). Assim, os US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares e dezessete centavos de dólar), convertidos em real, pelo câmbio da data dos fatos (1,75 em 16/02/2008), resultam em R\$ 696.687,54 (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a serem atualizados monetariamente, a partir da data do dano ambiental (<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpeq.asp?id=txcotacao>).

(TRF3;APELAÇÃO CÍVEL-1969405; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015)

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANO AMBIENTAL CARATERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à reparação de dano ambiental ocasionado pela obstrução do Rio Paraíba do Sul. 2. **Ocorrido o dano ambiental, deve-se perquirir o responsável por sua ocorrência, que tanto poderá ser o responsável direto, quanto o indireto, havendo uma relação de responsabilidade solidária e objetiva entre tais pela reparação civil do dano ocorrido, conforme consagrado na Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, e no art. 3º da Lei nº 6.938/81.** 3. Tendo Demerval Queiroz Fernandes colaborado pela efetivação do dano ambiental, de forma direta ou indireta, e sendo ele o proprietário do terreno quando da autuação do Batalhão da Polícia Ambiental - ocasião que, inclusive, confessou ter melhorado - passagem de terra causadora da degradação ambiental, pertinente a condenação de seu Espólio pelos danos ambientais ocorridos, independentemente de a transferência da propriedade ter ocorrido antes ou depois de seu óbito. 4. Alegação defensiva de ausência de responsabilidade de Demerval diante da pré-existência do aterro causador dos danos quando da aquisição do terreno, não comprovada, ônus que cabia à Defesa nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil; além de estar destoante da confissão à fl. 25, na qual Demerval assume ter contribuído para a manutenção do aterro poluidor. 5. **Em se tratando de responsabilidade solidária, podendo ser imediatamente exigida pelo proprietário atual ou por aquele que era da época da agressão ao meio ambiente,** independentemente de alegação de boa-fé do adquirente, nenhum óbice há no ajuizamento da ação em questão em face de Demerval. 6. Recurso de Apelação desprovido.



(TRF2; APELAÇÃO CIVEL -526751; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA;
D E S E M B A R G A D O R F E D E R A L
GUILHERME DIEFENTHAELER; EDJF2R 18/05/2012 - Página 156/157)

A responsabilidade civil, portanto, atinge a todos que concorreram para o ilícito ambiental, direta ou indiretamente, por ação ou omissão.

Sendo as partes rés proprietárias do imóvel autuado e embargado e do imóvel degradado constatado recentemente pelo IBAMA (*vide* mapas constantes nos respectivos processos administrativos), no mínimo, possuem o dever de cuidado, sendo sua omissão causa para a sua caracterização como poluidores, nos termos da lei.

Outrossim, cabe(m) à(s) parte(s) requerida(s) demonstrar(em) que tomou(aram) **todas as cautelas** devidas para evitar o dano, supondo não ter participado diretamente de sua causa.

DO CARÁTER *PROPTER REM* DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL

Destaca-se ainda que a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é *propter rem* e, portanto, transfere-se ao proprietário/possuidor da área desmatada, ainda que ele eventualmente alegue não ter sido o efetivo responsável pelo ato ilícito.

É o que afirma a mansa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 623/STJ: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA *PROPTER REM* DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (REsp 1622512/RJ, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como *obligatio propter rem*, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte.

4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,



julgado em 30/11/2017, DJe 08/03/2018) - negritou-se

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME.

1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013.

2. **A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição:** AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.

3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).

4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1241630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 19/04/2017) - original sem destaque

No mesmo sentido: **REsp.1247140/PR**, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.11.2011, DJe. 1º.12.2011 ("**5. [...] a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal ou área de preservação permanente abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração a sua natureza propter rem.**") e **REsp 1090968/SE**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010 ("**2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores[...]**").

Logo, os réus possuem o dever de reparar o dano, seja por ter dado causa por ação ou por falta de dever de cuidado (omissão), seja por ser(em) o(s) proprietário(s) dos imóveis desmatados, devendo responder tanto o proprietário do imóvel à época da infração como os atuais proprietários (identificados no SICAR, conforme CAR's em anexo), daí advindo o seu dever propter rem de preservar/restaurar a área degradada.

Outrossim, cabem aos requeridos provar que tomaram **todas as cautelas** devidas para evitar o dano, supondo não ter participado diretamente de sua causa (inversão do ônus da prova).

Assim, restando demonstrada a degradação ambiental aqui narrada e que o réu,



proprietário/possuidor do imóvel autuado, foi apontado, no ato fiscalizatório do IBAMA, como responsável, deve ser ele compelido às indispensáveis reparações e ressarcimentos, consoante a legislação vigente. Neste sentido, é irrelevante a alegação de que justamente no intervalo do dano o bem não estava sob a posse de algum dos réus.

Destarte, o dano ocasionado à vegetação nativa do imóvel do réu deve ser por ele reparado, dado o caráter solidário e *propter rem* da obrigação de reparar danos ao meio ambiente.

DA MATERIALIDADE DO DANO AMBIENTAL

◦ **DOS DANOS ESPECÍFICOS**

Conforme evidencia toda a documentação acostada a esta inicial, notadamente do **PA's nºs. 02047.000887/2014-39, 02047.000831/2014-84, 02047.000822/2014-93 e 02047.000879/2014-92**, o dano ambiental é patente e incontestado, à vista da **destruição irregular de 1.036,93 hectares de vegetação nativa na Amazônia**, sem licença da autoridade ambiental competente.

Sendo que, em relação ao pedido obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, será considerada a área de 987,60 hectares, equivalente à soma das áreas atualmente degradadas objeto dos PA's nºs. 02047.000887/2014-39, 02047.000831/2014-84, 02047.000822/2014-93, qual seja: 858 hectares, de acordo com as imagens elaboradas recentemente pelo CENIMA, com os 129,60 hectares objeto do PA nº 02047.000879/2014-92, no qual ainda não foi elaborado o mapa atualizado da respectiva área.

A supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa ou formações sucessoras para uso alternativo ou não do solo, com ou sem a exploração dos recursos florestais resultantes, depende de autorização do Poder Público.

O Estado concretiza seu controle por meio do licenciamento ambiental e do poder de polícia administrativo, aplicando penalidades para afastar a utilização econômica dos recursos florestais resultantes da supressão ilegal da vegetação protegida.

O **uso alternativo do solo** para atividades agropecuárias, industriais, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana demanda a prévia autorização do órgão ambiental competente, a teor do art. 26 da Lei nº 12.651/2012, sem a qual a atividade se reveste de ilicitude, mesmo porque são devidas nessa situação medidas mitigatórias ou compensatórias (arts. 26, § 4º, II e 27).

Destarte, comprovada a materialidade do dano, impõe-se a responsabilização civil do infrator pela **reparação integral** do dano perpetrado, a qual deve **iniciar por meio da restauração natural do ambiente degradado** (*in natura*) com o fito de restabelecer a capacidade funcional ecológica da área, fazendo com que o ambiente retorne ao estado em que se encontrava anteriormente, mediante a apresentação de PRAD a ser aprovado pelo órgão competente.

◦ **DOS DANOS DECORRENTES**

Além dos danos específicos indicados no item anterior, a conduta ilícita do Réu causou outros danos que não podem ser diretamente recuperados. Há, por exemplo, o **dano experimentado pela fauna e pelo solo** que passa a sofrer com o processo de erosão, podendo ensejar a desertificação.

No artigo "*Desmatamento da Amazônia: Causas, Impactos e Como Combater?*" a Professora Dra. Gleiriani Torres indica as seguintes consequências do desmatamento de florestas no Brasil (<https://fia.com.br/blog/desmatamento-da-amazonia/>):

- Aquecimento Global



- Prejuízos socioambientais
- Impactos econômicos
- Doenças e mortes
- Conflitos sociais
- Impactos no patrimônio público
- Impactos climáticos
- Boicotes de importações
- Fazendas de gado

Dessa feita, percebe-se que, mesmo havendo a reparação *in natura*, ela não será suficiente para abarcar a totalidade de danos perpetrados, existindo **danos impassíveis de reparação imediata**, relacionados aos aspectos transitórios, residuais, extrapatrimoniais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou:

[...] 10. Essa **degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passageiro de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário)**, algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, **b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente)**, e **c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu** (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

(REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013)

Os danos decorrentes representam aqueles prejuízos que transcendem o desmatamento em si, correspondendo à efetiva privação do uso ecológico ou da diminuição da função ecossistêmica da área atingida, até o tempo de sua efetiva restauração.

A abalizada doutrina categoriza tal dano como lucro cessante ambiental na modalidade de dano interino ambiental ou simplesmente dano interino, porque respeitam os danos ocorridos “*nesse ínterim*”, caracterizados como prejuízos irreversíveis em relação ao lapso temporal em que as funções ecológicas permaneceram comprometidas (PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação de danos ambientais. As medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e indenização pecuniária*. Rio de Janeiro, 2010, p. 165; SAMPAIO, Francisco José Marques. *A evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 106; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011).

Há, ainda, o **dano ambiental residual**, relacionado às perdas subsistentes ainda quando envidados todos os esforços de reparação do dano ecológico. Tal dever de indenizar decorre do princípio da *restitutio in integrum*, convertendo-se em instrumento de compensação em relação às perdas ecológicas definitivas.

Diante dos danos interinos e residuais, é necessário que o réu seja condenado a indenizar **em pecúnia**, porque ambos não comportam recuperação direta. A presente conclusão se



extraí dos arts. 944, 946, 947 e 952 do Código Civil brasileiro.

Finalmente, o direito brasileiro admite a reparabilidade do denominado **dano moral ambiental**, conforme art. 1º, *caput*, e inciso I, da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº. 8.884/1994.

No tocante ao **dano moral coletivo em matéria ambiental**, Xisto Tiago de Medeiros Neto elucida o seguinte:

(...) o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.

(*Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 2012, p. 170)

Em sentido semelhante, José Augusto Delgado explicita a capacidade de afetação de outros valores precípuos da coletividade, a partir dos danos ambientais causados, porquanto a lesão transcende o equilíbrio meramente ecológico:

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

(Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 99).

Além disso, a condenação por danos morais também está amparada pelo princípio *in dubio pro natura*, conforme reconhecido pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.367.923:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATrimonIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (grifos nossos)

Impende destacar que a comprovação do dano moral coletivo não se atrela à demonstração de dor ou repulsa individual, mas decorre da violação dos direitos de personalidade de um grupo massificado e de sua repercussão na consciência coletiva. Confira-se:



AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

(STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) - destacou-se

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) não se afasta das orientações emanadas pela Corte Superior:

(...) a devastação do meio ambiente causa dano para a coletividade como um todo. O desmatamento ilegal da região amazônica atinge direito de um grupo indeterminado de pessoas. E o dano moral coletivo é lesão injusta a toda uma comunidade e na hipótese de dano ambiental é contra o Direito se enriquecer à custa da degradação do meio ambiente, mediante conduta criminosa com ofensa intolerável aos interesses do país. Não se indaga, no caso dos autos, o elemento subjetivo dos autores da lesão. Uma ação perpetrada mediante ardil e corrupção de servidores públicos para causar dano imenso à geração atual e às futuras atinge a esfera da moralidade coletiva". (AC 0012187-34.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1208 de 22/08/2012)

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.

(...)

III – Demonstrada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, caracterizada pela comercialização ilegal de 25.000,00m³ (vinte e cinco mil metros cúbicos de madeira), bem assim, **do dano moral coletivo**, resultante da agressão difusa derivada dessa conduta ilícita, impõe-se o dever de indenizar.

(...)

V – O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesados as variáveis elencadas pelo douto Ministério Público Federal, na peça de ingresso, decorrentes da ação agressora dos



promovidos, quais sejam: perda de solo e nutrientes; deslocamento de mão-de-obra; depleção do capital natural; incremento do dióxido de carbono na atmosfera; e diminuição da disponibilidade hídrica, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização a esse título, no montante correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

VI – Provimento das apelações do Ministério Público Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis – IBAMA. Sentença reformada, em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL 2008.39.00.011962-4/PA, Des. Souza Prudente, 20/09/2017) - negrejou-se

O desmatamento irregular da Amazônia expõe o povo brasileiro e o país a situação de desgaste perante toda a comunidade internacional. Nesse sentido as notícias:

- Secretário-geral da ONU manifesta preocupação com incêndios na Amazônia (<https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-manifesta-preocupacao-com-incendios-na-amazonia/> - consultado em 16/09/2020);
- França, Finlândia e Irlanda ameaçam sanções comerciais ao Brasil por causa de desmatamento na Amazônia (<https://conexoplaneta.com.br/blog/franca-finlandia-e-irlanda-ameacam-sancoes-comerciais-ao-brasil-por-cao-de-desmatamento-na-amazonia/> - consultado em 16/09/2020).

Desse modo, restando incontroverso o dano ambiental perpetrado a partir do desmatamento em um bioma que goza de expressa proteção constitucional e de valores ecológicos e antropológicos incalculáveis, é evidente a obrigação de condenação em **danos morais coletivos**.

Mas não é tudo. O réu deve ainda pagar **indenização pelo enriquecimento sem causa por ele alcançado**, de modo ilícito, através da exploração e destruição da mata por ele suprimida.

Desmatadores podem auferir quantias consideráveis com a venda da madeira ou carvão oriundos de desmatamentos ilegais que perpetraram. **Além disso, em muitos casos, depois de suprimida a floresta, os desmatadores a substituem por pastagens para gado ou por lavouras e auferem, com isso, ganhos ilícitos.** Ora, todo o lucro obtido dessas formas, em detrimento do direito difuso à manutenção de um meio ambiente saudável e da preservação da floresta amazônica precisa e deve ser restituído como forma de indenizar a coletividade pelos prejuízos causados pela supressão ilegal da floresta.

Esse enriquecimento ilícito é expressamente consagrado no artigo 884 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: "*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*".

De fato, além da ilegalidade da atividade econômica (seja pecuária, madeireira, carvoeira ou agrícola) desenvolvida em local que, por lei deveria abrigar e manter mata nativa é também ilegal e imoral que o lucro auferido com essa atividade desenvolvida em detrimento de toda a coletividade possa ser normalmente embolsado pelo agressor do meio ambiente.

Por isso, devem os requeridos serem condenados a devolver, com a devida atualização monetária, os lucros que auferido quer com a derrubada da mata, a comercialização da madeira ou do carvão originados pelo desmate, bem como aqueles originados pelo uso das terras desmatadas para pecuária ou lavoura, tudo consoante valores apurados em liquidação por meio de perícia contábil.

Assim, devem os réus responder pelo **dano in natura**, pelo **dano interino**, **residual e**



moral coletivo, bem como pelo **enriquecimento ilícito atrelado ao ilícito ambiental praticado**.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

A melhor doutrina entende que a hipótese dos autos constitui responsabilidade objetiva por risco integral, que exige somente a autoria (conduta do agente omissiva – falta de dever de cuidado - ou comissiva - ação), a materialidade do dano e o nexo de causalidade para fins de responsabilização do poluidor.

Aponta Terence Dornelles Trennephol (TRENNEPHOL, Terence Dornelles. *Fundamentos de direito ambiental*. Salvador: JusPodivm, pág. 113, ano 2007):

São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou. Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade. Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente. (grifou-se)

Trata-se da consagração, em matéria ambiental, do que a doutrina chama de **teoria da causalidade alternativa**, que enxerga o nexo causal em todas as ações praticadas por aqueles envolvidos na cadeia.

A jurisprudência do Eg. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** adota essa orientação:

(...) 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) - grifos nossos

Na espécie, a materialidade - houve destruição de 1.036,93 ha hectares de floresta nativa - e o nexo causal (por ação - destruição promovida pelo atuado e continuada pelos demais réus) restam demonstrados no processo administrativo.

Dessa feita, nota-se que os réus deram continuidade ao dano ambiental, uma vez que, conforme imagem do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (CENIMA) do IBAMA, pelo menos, 858 ha em área alternativa do solo continuam sendo irregularmente explorados, não obstante a autuação e o embargo promovidos pelo IBAMA.



Assim, na situação presente, é inegável a presença do nexo causal, pois o risco da própria atividade desempenhada pelos réus ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade.

DA OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS

Diante da complexidade do dano ambiental, é inquestionável a necessidade de defender uma **reparação de forma ampla**, considerando que, no direito ambiental, não se trabalha somente com a perspectiva de recuperação do dano *post factum*, mas também do dano provável. Assim, o poluidor deverá responder por todos os impactos negativos constatados, bem como pelos possíveis efeitos futuros do dano ambiental.

Significa dizer que o dano causado ao meio ambiente deve possuir enfoque diverso do utilizado pelo direito clássico, por ser extrapatrimonial e imaterial, de natureza coletiva e difusa.

Nesse contexto, o dano ambiental é reparável por meio de **obrigações de fazer e não fazer**, bem como mediante **indenização**, uma vez que os danos ambientais perpetrados em sua total extensão compreendem parcelas que não podem ser imediatamente recompostas, isto é, são irreparáveis mediante obrigações de índole meramente cominatória.

Destarte, as obrigações de indenizar e reparar são CUMULATIVAS, e não alternativas, em face do princípio da reparação integral do dano, fundado não apenas na reparação do bem ambiental atingido, mas de todos os bens ambientais inter-relacionados, incluídos os indiretamente afetados. Em outras palavras, deve-se interpretar tanto o art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81 quanto o art. 3º da Lei nº. 7.347/85, como pedidos cumulativos, deixando-se de lado uma interpretação literal da norma e buscando-se seu verdadeiro sentido: o de **reparação integral do dano**.

Sobre a possibilidade de se cumular os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de pagar, cumpre anotar a jurisprudência pacífica e sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

Súmula 37: São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato.

Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. **DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO**. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. 1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da área devastada. (...) 3. **A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar** (REsp 1.145.083/MG, Rel.



Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeatur*.

(STJ - REsp: 1669185 RS 2017/0098505-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017)

No mesmo sentido: REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011, cujo trecho destaca-se: "[...] 3. É **pacífico** nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é **possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia**. Precedentes.[...] - negritou-se.

Cabe reconhecer, pois, que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, cabe a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, consistente na reparação efetiva do dano, e de indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" não introduz alternativa excludente, devendo ser lida como aditivo, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

Tal interpretação é a que mais se coaduna com as linhas básicas, para a responsabilidade ambiental civil, previstas pela Constituição Federal (art. 225, § 3º), pela Lei nº. 6.938/81 (arts. 2º e 4º) e Lei nº. 7.347/85 (arts. 1º, inciso I, e 3º), e enseja deveres e obrigações de natureza variada, cumuláveis entre si, com fulcro, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral do dano.

Ademais, o princípio da reparação integral do dano ambiental requer a condenação do infrator pelo dano interino, residual e moral coletivo. Além disso, tendo em vista o princípio da **proibição do enriquecimento ilícito**, não pode o proveito econômico obtido ilicitamente pelo agente ser incorporado a seu patrimônio, razão pela qual é premente a restituição ao patrimônio público do benefício atrelado ao ilícito ambiental praticado.

Todos os pontos já foram reconhecidos pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, **a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum**". Isso porque "na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= **dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de**



interregno), quanto o **dano residual** (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o **dano moral coletivo**. Também deve ser restituído ao patrimônio público o **proveito econômico do agente** com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial)

(STJ, REsp 1145083/MG. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 04/09/2012) - destacou-se

Essa pretensão coaduna-se também com as recomendações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, em que consta (Apud. LEITE, Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 2ª Ed., RT: São Paulo, 2003, p. 267-68): "É necessário um novo regime de responsabilidade civil que estabeleça tanto os danos previsíveis quanto os imprevisíveis, assim como os danos presentes e futuros. **Deveriam ser indenizados igualmente o dano emergente e o lucro cessante, bem como o dano moral.**"(grifamos).

Desta maneira, com fulcro no princípio da reparação integral do dano ambiental, pugna esta autarquia seja o requerido condenado não somente a recuperar a área degradada, mas também a indenizar os danos interinos, residuais, morais coletivos e relacionados ao ressarcimento do proveito econômico ilegalmente obtido.

DA OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A partir do momento em que a parte ré destruiu parcela significativa de áreas protegidas pela legislação ambiental, sua propriedade/posse passou a desatender à sua função social, conforme preceitua a Constituição de 1988, haja vista que o direito à propriedade deve ser lido em consonância com sua finalidade social, que se sobrepõe aos interesses individuais e neles encontra seus limites, mormente em se tratando de meio ambiente. .

Nesses termos, o dever de recuperar a área degradada atende à função social da propriedade (arts. 5º, 170, III, e 186 da Constituição Federal) implica a utilização adequada de recursos naturais, o que, por conseguinte, prestigia o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD)

Tratando-se de ação danosa que afetou o meio ambiente, atingindo toda a coletividade, a reparação do prejuízo deve se dar, preferencialmente, na forma de tutela específica, com a restauração *in natura* da vegetação desmatada, qual seja: a **recuperação de 987,60 hectares da vegetação nativa**, área correspondente à soma das áreas atualmente degradadas objeto dos **PA's nºs. 02047.000887/2014-39, 02047.000831/2014-84, 02047.000822/2014-93**, qual seja: **858 hectares**, de acordo com as imagens elaboradas recentemente pelo CENIMA, com os **129,60 hectares** objeto do **PA nº 02047.000879/2014-92**, cujo mapa atualizado da respectiva área ainda será elaborado.

A fim de que haja a efetiva recuperação da totalidade dos hectares degradados, a área técnica do IBAMA recomenda a observância das normas e critérios técnicos específicos na elaboração, acompanhamento e monitoramento de projetos de recuperação de áreas degradadas (PRAD's).



Em termos de **custos para execução de PRAD**, o IBAMA tem parâmetros teóricos pertinentes, apresentados na **NOTA TÉCNICA nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO** (em anexo), segundo a qual deve-se considerar nesse caso o **custo mínimo** (=valor médio final para plano total de mudas) de **R\$ 15.170,17 (quinze mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) por hectare para procedimentos de recuperação in natura do dano ambiental e R\$ 1.745,75 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)** para recuperação da área retratada como **vegetação secundária**.

Assim, os réus devem promover a:

- o Recuperação de **987,60 hectares em área alternativa do solo x R\$ 15.170,17** (custo para recuperação de áreas degradadas em uso alternativo do solo (execução do PRAD - Projeto de Recuperação Ambiental) referido na Nota Técnica nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO) = **R\$ 14.982.059,90 (catorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos)** - **VALOR TOTAL PARA A REPARAÇÃO IN NATURA DO DANO AMBIENTAL**

Registra-se que **não foi identificada no caso concreto vegetação secundária a ser recuperada**.

Dessa feita, caso a parte ré não providencie a reparação *in natura* da vegetação desmatada, requer-se, subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, no montante acima apontado, valor necessário para custear a reparação do dano ambiental causado, de acordo com a nota técnica do IBAMA supracitada.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR - DANOS INTERINOS, RESIDUAIS, MORAL COLETIVO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

A recuperação da área degradada, mediante apresentação de projeto específico, deve ser acompanhada de indenização/compensação dos prejuízos ecológicos que não podem ser imediatamente recompostos, incluindo os danos: (i) interino ou transitório, (ii) residual e (iii) moral coletivo, além (iv) da restituição do proveito econômico obtido com a atividade ilegal (vide item 2.3).

A aferição dos **danos interinos, residuais e do enriquecimento ilícito** carece de diferimento, pois a complexidade da situação não torna possível estabelecer de antemão a extensão da obrigação.

Nesse ponto, o CPC, notadamente nos artigos 324, §1º, II, e 491, I, previu a possibilidade de se formular pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato" e de a sentença condenatória remeter a apuração do quantum da obrigação de pagar quantia à posterior liquidação quando "não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido".

O parâmetro do **dano moral coletivo** deve considerar a gravidade da agressão ao bioma amazônico, a importância (ambiental, econômica, social e histórica), a beleza e a riqueza da Floresta Amazônica, bem como a notoriedade dos efeitos nacionais e internacionais, a respeito dos quais é dispensável prova judicial

Assim, o réu deve ser condenado, igualmente, pela sua participação direta e voluntária e contribuição pessoal aos danos morais provocados ao povo brasileiro pelo desmatamento da Amazônia, em valor correspondente à **METADE dos valores arbitrados como de equivalência para a restauração in natura da área afetada**.



Ante o exposto, o valor devido, a título da **OBRIGAÇÃO DE PAGAR**, deve ser dividido em **duas partes**:

1) uma correspondente à **restituição dos danos interinos, residuais e do enriquecimento ilícito, a ser apurado em liquidação de sentença, e;**

2) uma relativa ao **dano moral coletivo**, que deverá corresponder à **metade do valor necessário a promover a recuperação *in natura* da área degradada, ou seja, R\$ 7.491.029,95 (sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).**

Para ilustrar a quantificação do dano ambiental na presente ação, resume-se na tabela abaixo a descrição de cada obrigação e o montante da indenização para cada tipo de dano ambiental supracitado:

INFORMAÇÕES	OBRIGAÇÃO DE FAZER (Reparação do dano <i>in natura</i>)	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - dano moral coletivo	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - Dano interino	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - Dano residual	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - Enriquecimento ilícito
DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO	Recuperar 858 hectares de floresta nativa em área alternativa do solo (cf. imagens recentes das áreas degradadas emitidas pelo CENIMA/IBAMA, que seguem em anexo)	Decorre da violação dos direitos de personalidade de um grupo massificado e de sua repercussão na consciência coletiva	Prejuízos ecológicos irreversíveis em relação ao lapso temporal em que as funções do meio ambiente permaneceram comprometidas	Perdas subsistentes ainda quando envidados todos os esforços de reparação do dano ecológico (perdas ecológicas definitivas)	Proveito econômico obtido ilicitamente pelo infrator ambiental
QUANTIFICAÇÃO DO DANO	R\$ 14.982.059,90 (=987,60 hectares x R\$ 15.170,17 - parâmetro indicado na Nota Técnica nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO para recuperação de área alternativa do solo)	R\$7.491.029,95 (metade do valor necessário para promover a recuperação <i>in natura</i>)	Valor a ser liquidado na sentença (cf. arts. 324, §1º, II, e 491, I, do CPC/2015)	Valor a ser liquidado na sentença (cf. arts. 324, §1º, II, e 491, I, do CPC/2015)	Valor a ser liquidado na sentença (cf. art. 491, I, do CPC/2015)

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ilícito ambiental que deu causa à propositura da presente demanda foi verificado mediante fiscalização realizada por agentes públicos, externalizada mediante a lavratura de auto de infração. Nos autos do processo administrativo, há prova robusta do cometimento da infração ambiental.

Trata-se, portanto, de causa fundada em ato administrativo que goza, dentre outros atributos, das presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade, as quais conferem ao administrado o ônus de demonstrar a existência de qualquer invalidade que alegue.

Tal presunção gera consequências no âmbito da teoria da prova, conforme inciso IV do art. 374 do CPC/2015: "*Não dependem de prova os fatos: (...) IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*". Ademais, o CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a



inversão do ônus da prova no §1º do seu art. 373.

Demais disso, vigem no âmbito do Direito Ambiental os princípios da precaução e do *in dubio pro ambiente*, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, de forma a produzir consequências inclusive nas regras de distribuição do ônus da prova.

Dessa feita, com fundamento no princípio da precaução, é possível ao magistrado inverter o ônus da prova no caso concreto, em razão do princípio *in dubio pro ambiente*, pois o que se busca na demanda é proteger bem de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a toda coletividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido pela inversão do ônus probatório em se tratando de ações ambientais de reparação de dano** (destacou-se):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "**tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova**" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1760614 RO 2018/0204149-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. **O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.**

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016 e o REsp 1049822/RS, da Relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009, que entendeu que aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados, sendo cabível "*[...] a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.[...]*".



Para sanar qualquer dúvida sobre o tema, a inversão do ônus da prova em ações que visam reparação de dano ambiental foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): **Súmula 618 - "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."**

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016 e o REsp 1049822/RS, da Relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009, que entendeu que aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados, sendo cabível "[...] a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.[...]"

Para sanar qualquer dúvida sobre o tema, a inversão do ônus da prova em ações que visam reparação de dano ambiental foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): **Súmula 618 - "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."**

A imperiosa inversão do ônus probatório, portanto, se fundamenta na verossimilhança das alegações do IBAMA, na dimensão dos danos ambientais, na dificuldade prática de reparação dos danos ambientais e, sobretudo, no benefício que isso significa para toda a coletividade.

DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 7.347/1985, permitiu, ainda que sem trazer os requisitos específicos para a medida, a concessão de liminar em sede de ACP, *in verbis*: "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente ao rito especial da Ação Civil Pública -, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Em outras palavras, conforme leciona especificamente sobre o assunto Fredie Didier Jr. (*Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10ª Ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, v.2, p.594): (...) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni juris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*).

Tais requisitos se fazem presentes no caso em espécie.

A **probabilidade do direito** é flagrante, dada a **dimensão e gravidade do dano ambiental perpetrado pela parte requerida**, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do meio ambiente, tudo devidamente detalhado pelo IBAMA nos tópicos anteriores e provado no processo administrativo. Ademais, não se pode esquecer que a legislação ambiental é clara ao exigir a recuperação da área degradada.

De igual forma, há o **risco ao resultado útil do processo** dada a importância do bem jurídico ambiental, pois eventual indeferimento dos pedidos liminares fatalmente colocará em risco a



proteção do meio ambiente e comprometerá severamente a garantia de uma futura reparação integral do dano. Ora, permitir à parte requerida continuar a explorar sua propriedade significa não somente perpetuar grave dano ambiental, como também possibilitar o agravamento das condições ambientais da área degradada, o que atinge toda a coletividade.

A NECESSIDADE DE SE IMPOR O POUISIO DA ÁREA DESMATADA, PARA FINS DE QUE OCORRA A REGENERAÇÃO NATURAL DA MATA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.

Por mais agressivos que sejam os desmatamentos, em maior ou menor medida a mata é capaz de ir se regenerando lentamente, por meio de processos naturais, ainda que isso leve bastante tempo. Obviamente, quase sempre é necessária a intervenção humana através de medidas especificadas no PRAD, para apressar ou viabilizar a regeneração da mata de modo mais completo.

Por outro lado, se a área desmatada seguir sendo explorada durante a tramitação do processo, ocorrerá, inevitavelmente uma consolidação do desmatamento e uma dificuldade cada vez maior de reflorestar a área, no futuro, mediante execução de PRAD.

Por isso, pede o IBAMA, em caráter liminar, que esse juízo proíba a parte ré, durante a tramitação da lide, de explorar de qualquer modo a área desmatada cujo reflorestamento é buscado, durante a tramitação da lide, quer por meio de lavouras, de pecuária ou criação de quaisquer animais, ou mediante atividade extrativista, devendo ficar tal área em pousio durante a inteira tramitação do processo, para que ocorra processo de regeneração natural paulatina.

DA SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS FISCAIS E DE ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO

A decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acesso a linhas de crédito, possui **previsão legal (artigo 14, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81)**, concretizando o inciso VI do artigo 170 da CF/88, que define como princípio da ordem econômica a proteção do meio ambiente, bem como o *caput* do artigo 225, que estabelece incumbir ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente. Vejamos:

Lei nº 6.938/81

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

(sem grifos no original)

Em virtude de tal arcabouço constitucional e infraconstitucional, vê-se que **é absolutamente descabido manter a liberação de financiamentos a infratores ambientais**. A liberação de verbas, nessas condições, representaria, além de malversação de recursos públicos, um estímulo à degradação ambiental e ao descumprimento do embargo, sem que os agentes tenham procedido à reparação da área degradada.

Assim, ao não conceder a suspensão dos incentivos fiscais e empréstimos e não determinar, cautelarmente, a perda do direito da parte ré de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, a Justiça deixa o Poder Executivo totalmente



vulnerável e inviabiliza peremptoriamente a eficácia de uma eventual sentença de procedência.

A parte ré - a despeito do grave ilícito ambiental ocorrido em sua propriedade - poderá receber verbas públicas para continuar agindo em contrariedade à legislação ambiental, o que soa absolutamente contraditório e absurdo.

Diante desse quadro, a pretensão de suspensão ou perda de benefícios fiscais e de acesso a créditos públicos pode e, mais que isso, deve ser apreciada pelo Poder Judiciário na esfera civil.

Além de contar com previsão legal (artigo 14, I e II, da Lei nº 6.938/81), é certo que o processo civil brasileiro conferiu ao julgador um **poder geral de cautela** para garantir a efetividade de tutelas específicas, a tornar absolutamente possível a apreciação e deferimento do pedido aqui formulado.

Na linha desse entendimento – deferindo pedidos de restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito – vale citar os julgados abaixo (**destacou-se**):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO PROFERIDA JUÍZO COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Redistribuída a Ação Civil Pública de origem, na forma do Provimento COGER N. 054/2010, que alterou a competência do Juízo originário, não invalidado os atos até então proferidos. II - A incompetência superveniente, em regra, não afeta a validade das decisões anteriores à alteração da situação de fato que a tenha gerado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III - "A alteração superveniente da competência não afeta a validade da sentença já proferida." (AC 0058402-79.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA). IV - A decisão proferida pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, juízo originariamente competente, é válida após a redistribuição do feito à 3ª Vara/SJMT, podendo ser extensiva aos demais réus, pois aquela decisão rejeitou em parte a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto à indisponibilidade de bens (art. 509 do CPC). V- Não havendo recurso tempestivo do IBAMA com o fito de desconstituir a decisão proferida pela 5ª Vara/SJMT e tendo sido proferida por Juízo competente, não se faz necessária a ratificação pela 3ª Vara/SJMT para que aquela decisão continue operando seus efeitos, pois extinto o processo sem julgamento de mérito quanto àqueles pedidos do IBAMA. VI - **Restrição ao acesso às linhas de crédito oficiais e aos benefícios fiscais ao infrator ambiental, além de serem sanções punitivas administrativas previstas no §8º do art. 72 da Lei n. 9.605/98, é medida judicial aceita. Precedente: AC 0002835-36.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.** VII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, suspendendo os efeitos somente quanto à constrição de bens, mantendo-se às restrições quanto ao acesso às linhas de créditos oficiais e aos benefícios/incentivos fiscais.

(TRF1 - AG 0018171-20.2012.4.01.0000 - SEXTA TURMA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) - e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:339)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA PARA IMPEDIR DESMATAMENTO OU QUALQUER ESPÉCIE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUÁRIA OU FLORESTAL SOBRE ÁREA DA AMAZÔNIA LEGAL. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA ENQUANTO NÃO ESGOTADA PELO ADMINISTRADO A VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DE SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO DO



ÓRGÃO AMBIENTAL PARA REPARAÇÃO CÍVEL DO DANO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO RÉU APELADO E PARA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELO IBAMA EM SEDE DE APELAÇÃO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.** 1. O IBAMA ajuizou ação civil pública ambiental contra João Ismael Vincentini alegando que, no dia 27 de maio de 2007, agentes de fiscalização do IBAMA constataram a prática de ilícito ambiental pelo réu, consiste na destruição de 698,31 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. [...] 10. O desmate com corte raro de 698,3/ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, com ou sem autorização do IBAMA altera adversamente as características do meio ambiente. A ocorrência de degradação da qualidade ambiental decorrente da atividade do réu afeta desfavoravelmente a biota, ex vi do art. 3º da Lei 6.938/1981. 11. No que tange ao periculum in mora, sabe-se que os danos ambientais têm efeito continuado e a demora da interrupção da atividade lesiva só agrava o dano ecológico e a possibilidade de retorno do status quo ante. 12. **O desmatamento incontrolado para prática de pastagem e plantio de soja em área protegida e a necessidade de se manter o equilíbrio ecológico global, impõe a concessão da liminar requerida pelo IBAMA para ordenar: (a) que o réu se abstenha de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade agropecuária ou florestal sobre a área desmatada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare; (b) desocupação imediata pelo réu e seus prepostos da área degradada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) suspensão do réu da participação em linha de financiamento oficiais de crédito, até julgamento final da ação; (d) suspensão a incentivos e benefícios fiscais.** 13. **Oficiar ao Banco Central, a Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Estado de Mato Grosso e Secretaria da Fazenda do Município de Feliz Natal.**

(TRF1 - AC 0002835-36.2009.4.01.3603 - QUINTA TURMA - REL DES. FED. SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:570)

Deve-se ter em mente, ainda, a **função social do contrato de financiamento**, que jamais será atingida se os recursos públicos, disponibilizados em estabelecimentos oficiais de crédito, forem utilizados para financiar atividade econômica voltada para a degradação do meio ambiente.

Assim sendo, a suspensão de incentivos e benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito pelo Poder Público ao Requerido é medida que se impõe, devendo ser comunicada a todas as autoridades financeiras e tributárias (artigo 14, § 3º, da Lei nº 6.938/81), e perdurar até a efetiva recuperação do dano ambiental causado.

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PARA GARANTIR A RECOMPOSIÇÃO DO DANO

De igual forma, a decretação da indisponibilidade de bens da parte ré é medida que se impõe, pois traz consigo o sério e provável risco de que, apesar da provável e futura condenação, não tenha recursos para adimplemento da obrigação.

No caso, por se tratar de direito coletivo ambiental, **o perigo da demora deve ser presumido, não havendo necessidade de demonstrar o intento de dilapidação patrimonial. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **DANO AMBIENTAL . INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na origem, o Ibama interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido para que



fosse decretada a indisponibilidade de bens de réus em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa decorrente de danos causados ao meio ambiente e à Administração Pública. O recurso foi desprovido pelo TRF1, que entendeu estar aquela medida restritiva condicionada à demonstração de efetivo *periculum in mora*. (...). 3. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a **decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio**, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade." 4. **Tal matéria foi sedimentada no mesmo sentido acima ob o rito dos recursos repetitivos** (art. 543-C do CPC/1973) no REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1391575/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 14/10/2016)

Neste mesmo sentido, destaca-se o aresto proferido no AgRg no REsp 1311465 / TO - REL. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 04/09/2012, DJe. 24/09/2012.

O Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região também não se distancia desta orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA . AMBIENTAL. IBAMA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO** . AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que estaria adotando medidas com a intenção de frustrar o cumprimento de eventual sentença condenatória. II - **A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes)**. III - Alegações outras, de haver outro feito de sequestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para desconsideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. IV - Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0073932-07.2010.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 21/07/2014) - negitou-se

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA . DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA(DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE E INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente"(CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral(...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que



traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). II - Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção das medidas de preventivas postuladas (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens), a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação permanente objeto da demanda.Precedentes. III - Agravo de instrumento provido. Decisão recorrida reformada. (AG0050002-91.2009.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 02/03/2016) - original sem grifos

No âmbito desta Força-Tarefa, há precedentes favoráveis à tese ora defendida, conforme explanado adiante.

Na Ação Civil Pública nº 1004752-24.2019.4.01.3603, o Juízo da 1ª Vara de Sinop/MT, em decisão de 13/12/2019, asseverou que a urgência da medida decorre da **atualidade dos danos**. Senão, vejamos:

[...] No que toca à urgência, o relatório ID 141743890 dá conta de que a totalidade da área convertida em uso passível de exploração. Neste ponto, não paira dúvida sobre a atualidade do dano ambiental. Como bem apontado pelo IBAMA **a conversão da área para utilização atual é indicativa da atualidade do dano, bem como da urgência em estabelecer as medidas de guarnecimento da reparação ambiental**, visando à utilidade do processo.[...]

Por seu turno, na Ação Civil Pública nº 1004659-22.2019.4.01.4101, o Juízo da 2ª Vara de Ji-Paraná, em decisão de 15 de janeiro de 2019, reconheceu a necessidade de deferir as medidas cautelares:

[...] Isso posto, é autorizado concluir que **a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser deferido quando presente a plausibilidade do direito invocado, sendo desnecessária a comprovação de risco de dilapidação patrimonial por parte do infrator ambiental**, uma vez que esse risco é presumido por nossa política ambiental, conforme consagrado no texto constitucional e legal, e sobretudo no princípio da prevenção.[...]

(ACP nº 1004659-22.2019.4.01.4101-2ª Vara Federal de Ji-Paraná-decisão em 15.01.2019) - destacou-se

Por fim, a eminente Desembargadora Daniele Maranhão do Tribunal Regional da 1ª Região, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1041812-73.2019.4.01.0000, em decisão de 19/02/2020, asseverou que:

[...] **a finalidade da constrição levada efeito é possibilitar a reparação do dano causado não pelo risco de dilapidação do patrimônio, mas pela gravidade da infração cometida, sendo ela assim aplicada tanto em ação de improbidade administrativa como também em sede de ação civil pública.**



Assim, insta salientar que em razão do princípio da precaução, quando envolve a incolumidade do meio ambiente e havendo risco de danos irreversíveis à fauna e a flora, é cogente que se proteja o direito coletivo no intuito da reparação do dano ambiental em detrimento do direito patrimonial da pessoa física.

(AI nº 1041812-73.2019.4.01.0000 - Des. Federal Daniele Maranhão - decisão em 19.02.2020)

Vê-se, portanto, que é preciso tornar mais efetiva e menos complexa a análise judicial que concede a medida acautelatória em questão, necessidade que se afigura ainda mais premente quando se fala em ações que objetivam a recuperação de danos ambientais.

Ora, óbvio que a parte ré, prevendo uma futura condenação judicial que o afetará economicamente, **poderá se desfazer dos bens que possui, alienando-os ou simplesmente ocultando-os, a fim de não os submeter aos efeitos de decisão que lhe seja desfavorável.**

Destaque-se, ademais, que **a indisponibilidade é medida pouco gravosa**, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar- art. 1.228 do CC). Resta clara, ainda, a reversibilidade da medida.

Quanto ao **montante do bloqueio de bens**, deve-se levar em consideração o **custo mínimo de recuperação da área degradada**, conforme **NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO** (em anexo), cujo valor apontado é de **R\$ 15.170,17** (quinze mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) por hectare retratados como **área de uso alternativo do solo** e **R\$ 1.745,75** (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para recuperação da área retratada como **vegetação secundária**, além do valor correspondente à indenização pelo **dano moral coletivo**.

Portanto, considerando atualmente tem-se a certeza de que 858 hectares retratados como área de uso alternativo do solo encontram-se degradados, conforme dinâmica de desmate produzida recentemente pelo IBAMA.

Dessa forma, sugere-se que o montante TOTAL a ser bloqueado seja de R\$ 13.016.005,90 (treze milhões, dezesseis mil, cinco reais e noventa centavos), equivalente ao custo da reparação do dano in natura desses 858 hectares, comprovados recentemente por imagem de satélite que continuam sendo explorados ilegalmente.

Note-se, portanto, que foi excluído do montante acima o custo para recuperação dos 129,60 hectares referente ao AI nº 9054562-E, pois ainda não foi elaborado pelo CENIMA/IBAMA o mapa atualizado da área degradada objeto do PA nº. 02047.000879/2014-92, ou seja, foi desconsiderada a quantia equivalente à recuperação dos 129,60 hectares, objeto do PA nº. 02047.000879/2014-92, do montante total considerado para fins de indisponibilidade de bens dos réus.

A efetivação do bloqueio deve ser realizada por meio de expedição de ofício aos cartórios de imóveis, DETRAN, junta comercial, arresto de bens móveis, BACENJUD, dentre outros, a fim de que se proceda à anotação da restrição em nome do réu até que o dano ambiental seja definitivamente recomposto. De rigor, ademais, a expedição de ofício à Receita Federal para que, sem prejuízo da efetivação das providências anteriores, apresente a declaração de bens do réu.

Requer-se, enfim, o bloqueio do patrimônio do réu até o limite do valor da ação, visando assegurar o cumprimento da obrigação de reparação, caso, ao final, seja julgada procedente esta ação.



DOS BENS LOCALIZADOS COMO PATRIMÔNIO DOS RÉUS

Em pesquisa realizada nos sistemas disponibilizados pela AGU, foram localizados os seguintes bens em nome do autuado:

Réu: ESPÓLIO DE CELESTINO FUCHINA FACCO (CPF nº 131.358.210-72)

- Veículo marca FORD/7000, placa BYC 1054, Município Dourados/MS;
- Caminhão marca FORD/CARGO 1721, placa MVV 2099, ano/modelo 2002/2002, Município Ulianópolis/PA, valor estimado R\$ 55.437,00;
- Caminhão marca FORD/CARGO 2628 E, placa NGG 5018, ano/modelo 2006/2006, Município Goiânia/GO, valor estimado R\$ 99.851,00;
- Caminhão marca M. BENZ/710, placa KEJ 2542, ano/modelo 2001/2001, Município Dourados/MS, valor estimado R\$ 45.730,00;
- Caminhonete marca MMC/L200 4X4 GLS, placa 6652, ano/modelo 2001/2001, Município Ulianópolis/PA, valor estimado R\$ 28.540,00;
- Fazenda Taquaral, cód. imóvel 9130650567742, área de 112 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- Fazenda São Lucas II, Cód. imóvel 9500254289065, área de 809,81 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Ulianópolis/PA;
- Sítio São Miguel, cód. imóvel 9130650515947, área de 71,90 ha, destinada à produção de grãos;
- FAZENDA SAO TOMAS, cód. imóvel 270839177, área de 85 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA PINGO DAGUA, cód. imóvel 9130650043085, área de 22,70 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA DUAS BARRAS, cód. imóvel 9130650473330, área de 500 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA DUAS BARRAS PARTE, cód. imóvel 9500174421000, área de 77 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA SAO LUCAS III, cód. imóvel 9500333672222, área de 809,8ha, destinada à produção de grãos, localizada em Ulianópolis/PA;
- FAZENDA SAO LUCAS IV, cód. imóvel 9500333672303, área de 809,80 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Ulianópolis/PA;
- SÍTIO DESCANSO, cód. imóvel 8090980191786, área de 36,70 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA SANTA LUCIA, cód. imóvel 1100199616046, área de 6.166,00 ha, destinada à pecuária, localizada em Amarante do Maranhão/MA;
- FAZENDA SAO FRANCISCO, cód. imóvel 9130650155398, área de 178,20 ha, destinada à produção de grãos;
- FAZENDA BARRA MANSA, cód. imóvel 9130650602912, área de 399,10 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA ÁGUA RASA, cód. imóvel 9130650069807, área de 101,60 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA BOA VONTADE, cód. imóvel 9130650568200, área de 95,20 ha, destinada à pecuária, localizada em Dourados/MS;
- FAZENDA TRES MENINAS, cód. imóvel 270838286, área de 193,60 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS;



- FAZENDA TAQUARAL, cód. imóvel 8150390196076, área de 112 ha, destinada à produção de grãos, localizada em Dourados/MS.

Réu: TIAGO STEFANELLO FACCO (CPF nº 928.855.781-49):

- Veículo, placa QDY 3184, ano/modelo 2017/2017, Município Paragominas/PA;
- Caminhonete placa QDT 9996, ano/modelo 2017/2017, Município Paragominas/PA;
- Caminhonete placa QEG 2316, ano/modelo 2018/2018, Município Paragominas/PA;
- Caminhão marca FORD/CARGO 815N, ano/modelo 2012/2011, Município Ulianópolis/PA, valor estimado R\$ 78.541,00;
- Caminhonete marca MMC/L200 TRITON 3.2 D, placa OFS 3469, ano/modelo 2013/2012, Município Paragominas/PA, valor estimado R\$ 66.918,00;
- Caminhão marca VOLVO/VM 330 6X4R, placa QVA 1708, ano/modelo 2020/2019, Município de Ulianópolis/PA;
- Caminhão marca VOLVO/VM 330 6X4R, placa QVA 1748, ano/modelo 2020/2019, Município de Ulianópolis/PA;
- Fazenda São Lucas I, cód. imóvel 9510130367578, destinada à pecuária, localizada em Ulianópolis/PA;
- Fazenda Estrela, cód. imóvel 511486440, destinada à pecuária, localizada em Ulianópolis/PA.

Réu: LUCAS STEFANELLO FACCO (CPF nº 901.173.791-15)

- Veículo placa QEW 4119, ano/modelo 2018/2017, Município de Ulianópolis/PA;
- Caminhão placa QEH 2746, ano/modelo 2018/2018, Município de Ulianópolis/PA;
- Caminhonete placa QEZ 2344, ano/modelo 2019/2018, Município de Ulianópolis/PA;
- Caminhonete placa QEW 4419, ano/modelo 2018/2017, Município de Ulianópolis/PA;
- Caminhão marca VOLVO/VM 220 4X2R, placa QES 7748, ano/modelo 2018/2018, Município de Ulianópolis/PA;
- Caminhão marca VOLVO/VM 330 6X4R, placa QEW 8928, ano/modelo 2019/2018, Município de Ulianópolis/PA;
- Fazenda Estrela I, cód. imóvel 9510130368892, matrícula 22197, Livro 2-C.D, Cartório do único Ofício de Paragominas/PA, destinada à pecuária, localizada em Caminhão marca VOLVO/VM 220 4X2R, placa QES 7748, ano/modelo 2018/2018, Município de Ulianópolis/PA;
- Fazenda São Lucas II, cód. imóvel 9510136721063, matrícula 22236, Livro 2-CD, destinada à produção de grãos, Cartório do único Ofício de Paragominas/PA, Município de Ulianópolis/PA.

Não foram encontrados bens no nome das rés **TEREZA STEFANELLO FACCO** (CPF nº 518.573.831-68) e **NATASCHA MARIA PEDROSO FACCO** (CPF nº 017.427.882-97).

Feitas essas considerações, requer-se o bloqueio dos bens dos requeridos em montante suficiente a garantir o pagamento da dívida representada pelo valor atribuído à causa.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer o IBAMA:

- Citação dos **réus** para, querendo, oferecerem resposta:



o **Liminarmente:**

a) proibir os réus de explorarem de qualquer modo a área desmatada cujo reflorestamento é buscado, quer por meio de lavouras, de pecuária ou criação de quaisquer animais, ou mediante atividade extrativista, **devendo ficar tal área em pousio para que ocorra processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide;**

b) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público aos requeridos, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

c) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos aos requeridos, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

d) a decretação da **indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado e e a indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 13.016.005,90** (treze milhões, dezesseis mil, cinco reais e noventa centavos), equivalente ao **custo da reparação do dano in natura dos 858 hectares**, comprovados recentemente por imagem de satélite do CENIMA/IBAMA (anexo) que continuam sendo explorados ilegalmente, sugerindo-se que se tomem as seguintes medidas nesse intuito:

d.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome dos requeridos;

d.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

d.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

d.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;

d.5) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço dos requeridos, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

d.6) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade o patrimônio dos réus.

e) considerando o caráter *propter rem* da obrigação de recuperar a área degradada, requer seja oficiado ao competente Registro de Imóveis para que averbe a existência da presente Ação Civil Pública à margem da matrícula imobiliária.

o **Ao final**, seja julgado procedente o pedido, para confirmar as liminares e condenar os réus:

a) em **obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 987,60 hectares**, com



base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pela autarquia, devendo também apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada . (seis) meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado;

b) em **obrigação de pagar danos morais no valor de R\$ 7.491.029,95 (sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).** a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94;

c) em **obrigação de pagar pelos danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilicitamente,** revertendo-se a soma respectiva ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94;

d) uma vez procedente o pedido e diante do caráter *propter rem* da obrigação de recuperar a área degradada, requer seja oficiado ao competente Registro de Imóveis para que averbe a condenação da recuperação do dano ambiental à margem da matrícula imobiliária, transferindo-se desta forma a todos os herdeiros e sucessores a obrigação;

e) proceder à averbação da reserva legal do imóvel, seja no Cartório de Registro de Imóveis, seja no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na forma do art.18 §4º da Lei 12.651/2012;

Requer-se, ainda:

f) inversão do ônus da prova, subsidiariamente, requer fazer prova do alegado por todos os meios em direito admitidos.;

g) condenação das partes requeridas a pagar honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais decorrentes da sucumbência, de acordo com os parâmetros do art. 85 do CPC;

h) tendo em vista o objeto da presente ação, pugna-se pela intimação do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei;

i) subsidiariamente, caso as partes rés não providenciem a reparação *in natura* da vegetação desmatada, requer-se, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, no montante necessário para custear a reparação do dano ambiental causado indicado no ITEM 4.1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, de acordo com a nota técnica do IBAMA supracitada, que, no caso, equivale a **R\$ 14.982.059,90** (catorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 22.473.089,80** (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), montante equivalente à soma do custo da reparação do *dano in natura* de 987,60 hectares (R\$ 14.982.059,90) com o montante equivalente ao dano moral coletivo (R\$ 7.491.029,95).



Brasília, 20 de setembro de 2020.

GABRIELA AYRES FURTADO

Procuradora Federal

JORDANA MORAIS AZEVEDO

Procuradora Federal

KARINE DE AQUINO CÂMARA

Procuradora Federal

ANDRÉ PETZHOLD DIAS

Advogado da União

NETO

FERNANDO WALKER DA SILVA AGUIAR

Procurador Federal

ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI

Procurador Federal

FAYÃO

NATÁLIA DE MELO LACERDA

Procuradora Federal

MARIA SALETE DE CASTRO R.

Advogada da União

JOÃO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO

Procurador Federal

RAPHAEL SILVA DE AMORIM

Procurador Federal

LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO

Procurador Federal

PATRICK COELHO ROCHA

Procurador Federal

FABIANA MARTINELLI S. DE BARROS

Procuradora Federal

ANEXOS:

1 - NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO, que indica o custo para a reparação de danos ambientais por hectare;

2 - Cópia dos processos administrativos nºs. 02047.000887/2014-39, 02047.000831/2014-84, 02047.000822/2014-93 (2 volumes) e 02047.000879/2014-92;

3 - Mapas atualizados das áreas degradadas dos PA's nºs. 02047.000887/2014-39, 02047.000831/2014-84 e 02047.000822/2014-93;

4 - CAR's dos imóveis rurais objeto desta ACP;

5 - Relação dos débitos/autos de infração em nome do Sr. Celestino Alécio Fuchina Facco;

6 - Cópia do extrato do processo de inventário de Celestino Alécio Fuchina Facco nº 9004-05.2017-8.14.0130;

7 - Cópia da inicial e da sentença referente à ACP nº 0015225-10.2015.4.01.3900;

8 - Cópia da inicial da ACP n. 0002501-82.2017.4.01.3906 (Projeto Amazônia Protege);

9 - Certidão de óbito de CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO.



Notas

1. [^] 1 hectare equivale a aproximadamente 1 campo de futebol, cuja medida máxima (90 X 120m), totalizada 10.800 metros ao quadrado, ou 1,08 hectares.

